



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2081563 - SP (2023/0218578-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE ITIRAPINA**
PROCURADORES : **SANTIAGO MORELATO - SP336573**
 VICTOR HUGO CAMILO SILVA ZANOCCHI - SP437008
 MICHELLE AMARAL FONTES TOLEDO - SP463135
AGRAVADO : **JOEL DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ARNALDO PEREIRA DE SOUZA - SP415979**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA MUNICIPAL NÃO PROVIDO.

1. Prevalece nesta Corte a compreensão de que são impenhoráveis não apenas os valores inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardados em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2081563 - SP (2023/0218578-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE ITIRAPINA**
PROCURADORES : **SANTIAGO MORELATO - SP336573**
: **VICTOR HUGO CAMILO SILVA ZANOCCHI - SP437008**
: **MICHELLE AMARAL FONTES TOLEDO - SP463135**
AGRAVADO : **JOEL DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ARNALDO PEREIRA DE SOUZA - SP415979**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA MUNICIPAL NÃO PROVIDO.

1. Prevalece nesta Corte a compreensão de que são impenhoráveis não apenas os valores inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardados em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE ITIRAPINA contra decisão da lavra de sua Excelência, a Ministra Assusete Magalhães, que deu provimento ao apelo nobre "a fim de determinar a impenhorabilidade de valores correspondentes até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos em conta poupança" (fl. 76).

Na origem, cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo ora Agravante contra o Agravado. Em primeiro grau, foram bloqueados valores, RS 3.351,16 (três mil trezentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos) de duas contas do Agravado. O Magistrado processante deferiu o desbloqueio de uma das contas e manteve a constrição quanto à outra (fls. 14-15).

Contra o referido *decisum*, manejou-se agravo de instrumento, ao qual a Corte local negou provimento, em acórdão assim ementado (fl. 530):

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Indeferimento de pedido de levantamento de penhora de dinheiro depositado em conta poupança. Alegação de impenhorabilidade, com fundamento no artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Movimentação da conta incompatível com os fins a que se destina a poupança, a afastar o caráter de absoluta impenhorabilidade. Precedentes desta corte. Recurso denegado.

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte ora Agravada apontou violação do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, sustentando a impossibilidade de penhora de valores em conta poupança no limite de até 40 (quarenta) salários-mínimos.

O apelo nobre foi provido para reconhecer a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos em conta poupança (fls. 74-76).

Daí o presente agravo regimental, em que a ora Agravante sustenta que, "embora o *caput* do art. 833 disponha que as hipóteses seguintes constituirão 'impenhorabilidade absoluta', vislumbra-se no próprio corpo do artigo que as hipóteses de impenhorabilidades são, na realidade, relativas" (fl. 87). Alega que "o próprio Eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos embargos de divergência em REsp 1.874.222 admitiu a relativização da impenhorabilidade do salário estabelecendo que a depender do caso concreto é possível penhorar verbas de natureza salarial para pagamento de dívidas não alimentares" (fl. 87).

Aduz que a decisão agravada "deixou de analisar o caso concreto, restringindo-se apenas a aplicar a jurisprudência do Tribunal de modo abstrato, reproduzindo alguns julgados do Eg. STJ" (fl. 90).

Argumenta que o Executado, ora Agravado, "movimentava a conta bancária da Caixa Econômica Federal, com reiteradas realizações de depósitos, pagamentos e saques. Ou seja, a caderneta de poupança do executado era utilizada constantemente, sem caracterizar pequeno investimento familiar" (fl. 91).

Requer o provimento "do presente agravo interno, em juízo de retratação ou por deliberação colegiada, a fim de que seja conhecido o presente agravo interno em recurso especial, para conhecer do apelo e provê-lo" (fl. 93).

Contrarrazões do Agravado às fls. 98-101, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados às fls. 80-94, o agravo não comporta acolhimento.

Conforme constou na decisão agravada, prevalece, no âmbito desta Corte, a

compreensão quanto à impenhorabilidade de valores de até 40 (quarenta) salários-mínimos existentes não apenas em cadernetas de poupança, mas também em fundos de investimento, conta-corrente ou mesmo guardados em papel-moeda, ressalvados os casos de abuso, má-fé ou fraude.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACENJUD. **DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PRESUMIDA.** POSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO *EX OFFICIO*. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência firmada no âmbito das Turmas da Primeira Seção, são **impenhoráveis**, consoante o disposto no art. 833, X, do CPC, **os valores depositados em instituição financeira até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos**, sendo a impenhorabilidade matéria de ordem pública, passível, portanto, de ser conhecida de ofício pelo juiz. Precedentes.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.029.579/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CADERNETA DE POUPANÇA. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 833, X, DO CPC/2015. PRECEDENTES.

1. A teor do disposto no art. 649, X, do CPC/1973 (equivalente ao art. 833, X, do CPC/2015), **é impenhorável o montante de até quarenta salários-mínimos depositado não apenas em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.** Precedentes.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.335.752/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 21/9/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO.

1. É entendimento desta Corte Superior que são **impenhoráveis** os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados **não só em caderneta de poupança mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.** (AgInt no REsp 1.858.456/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/6/2020, DJe 18/6/2020).

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL não provido (STJ, AgInt no AREsp 1.853.515/RS, Rel. MINISTRO MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2021; sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISBAJUD. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. PESSOA FÍSICA.

IMPENHORABILIDADE IMPOSTA POR LEI. DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE, DE FORMA ANTECIPADA E DE OFÍCIO, DETERMINA A LIBERAÇÃO DE VALORES PENHORADOS ATÉ O LIMITE. LEGALIDADE. PACÍFICA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A atual jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal tem decidido, pacificamente, pela possibilidade de o juízo da execução assegurar a impenhorabilidade dos ativos financeiros até 40 salários-mínimos, de forma antecipada e de ofício. Precedentes.

3. Distinção entre o caso dos autos e aquele analisado pela Corte Especial, no EAREsp n. 223.196/RS, em que se decidiu pela preclusão temporal da arguição de impenhorabilidade, pela parte executada, após 3 anos do ato constitutivo e depois dos valores já terem sido levantados pela Fazenda exequente.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.275.602/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

AGRAVO INTERNO. NA ORIGEM. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PENHORA. SISTEMA BACENJUD. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES MAIS RECENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II - A jurisprudência desta Corte Superior já é a muito conhecida no sentido de que é possível a concessão de ofício da impenhorabilidade, quando os valores em poupança ou outra aplicação não supera o limite de 40 salários mínimos, nos termos do 7º, II, 9º, 10 e 11, I, da Lei n. 6830/1980 (AgInt no AREsp n. 2.207.113/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; AgInt no REsp n. 2.053.779/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023.) III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.164.721/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACENJUD. **DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PRESUMIDA.** POSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO EX OFFICIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência firmada no âmbito das Turmas da Primeira Seção, **são impenhoráveis, consoante o disposto no art. 833, X, do CPC, os valores depositados em instituição financeira até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo a impenhorabilidade matéria de ordem pública, passível, portanto, de ser conhecida de ofício pelo juiz. Precedentes.**

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.231.807/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENHORA. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal contra decisão interlocutória proferida em execução fiscal que indeferiu o pedido de bloqueio de conta de pessoa jurídica executada. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao agravo de instrumento.

II - No que trata da alegação de violação dos arts. 7º, II, 9º, 10 e 11, I, da Lei n. 6830/1980, bem como dos arts. 835, I, 854, §§ 3º, I, e 5º, c/c os arts. 797 e 789, todos do CPC/2015, o entendimento da Corte Regional encontra-se em sintonia com o jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "são impenhoráveis valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em aplicações financeiras, de modo que, constatado que a parte executada não possui saldo suficiente, cabe ao juiz, independentemente da manifestação da parte interessada, indeferir o bloqueio de ativo financeiros ou determinar a liberação dos valores constrictos, isso porque, além de as matérias de ordem públicas serem cognoscíveis de ofício, a impenhorabilidade em questão é presumida, cabendo ao credor a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor." Precedente: AgInt no AREsp n. 2.151.910/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.968.794/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022 e RMS n. 54.760/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 19/9/2017.

III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.207.113/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

O Agravante alega que "o próprio Eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos embargos de divergência em REsp 1.874.222 admitiu a relativização da impenhorabilidade do salário estabelecendo que a depender do caso concreto é possível penhorar verbas de natureza salarial para pagamento de dívidas não alimentares" (fl. 87).

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. **Essa relativização reveste-se de caráter excepcional** e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n.

Ocorre que, com a devida vênia, o julgado em comento não parece suficiente para alterar o deslinde do feito. Não há como olvidar, de início, que o *leading case* acima referido tratou da impenhorabilidade de salários e não de quantias poupadas pelo devedor e depositadas em conta bancária.

Outrossim, embora se tenha decidido pela possibilidade de flexibilização da regra da impenhorabilidade, também se firmou o entendimento – elencado na própria ementa do aresto supracitado – que "essa relativização reveste-se de caráter **excepcional**".

Vale dizer: a **penhora** de valores inferior a quarenta salários mínimos **não é regra**; ao contrário, **é exceção** e, mesmo no caso das verbas salariais, decidiu a Corte Especial que só deveria "**ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios** que possam garantir a efetividade da execução e desde que **avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência** digna do devedor e de seus familiares".

No entanto, **o acórdão proferido na origem rejeitou a impenhorabilidade apenas porque a conta poupança em que depositados os valores bloqueados estaria sendo usada como conta-corrente**; nem sequer analisou o impacto da constrição na subsistência do devedor.

Transcrevo, a seguir, o seguinte excerto do aresto proferido pelo Colegiado local, *in verbis* "[a] análise dos extratos bancários do executado extrai-se que, **a despeito de tratar-se de conta poupança, este desvirtua sua finalidade ao movimentá-la como se conta corrente fosse**, a importar em perda do caráter de rendimentos daquela. Daí por que não era caso de determinar o desbloqueio das quantias penhoradas do executado." (fl. 23).

Não foram considerações sobre a impossibilidade de receber o crédito de outra forma, eventual abuso ou fraude praticados pelo devedor que justificaram o afastamento da impenhorabilidade, mas sim o simples fato de que a conta poupança seria utilizada, pelo Executado, como se conta-corrente fosse. Ora, essa circunstância não consta no *leading case* mencionado pelo Ente Público Agravante e, de fato, não parece, por si só, justificar o afastamento da **regra** da impenhorabilidade. Até porque há diversos precedentes deste Sodalício no sentido de que são **impenhoráveis** os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados **não só em caderneta de poupança, mas também os mantidos em fundo de investimento, em conta-corrente** ou guardada em papel-moeda. Confira-se, novamente, a título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DA QUANTIA DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 833, X, DO CPC.

1. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.372.050/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023; sem grifos no original.)

A prevalecer a tese da ora Agravante, não se teria mera flexibilização da norma insculpida no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, mas verdadeiro afastamento de sua incidência, quando, na verdade, a impenhorabilidade, nesses casos, é a regra.

Considerando-se, portanto, que o *decisum* de fls. 74-76 encontra-se em plena harmonia com diversos precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte e, não havendo fundamentos jurídicos que infirmem as razões declinadas no julgado ora agravado, **deve ser mantida a decisão recorrida.**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.081.563 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0218578-6

Número de Origem:

15007635320208260283 20133355220238260000 20230000148922

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOEL DOS SANTOS

ADVOGADO : ARNALDO PEREIRA DE SOUZA - SP415979

RECORRIDO : MUNICIPIO DE ITIRAPINA

PROCURADORES : SANTIAGO MORELATO - SP336573

VICTOR HUGO CAMILO SILVA ZANOCCHI - SP437008

MICHELLE AMARAL FONTES TOLEDO - SP463135

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ITIRAPINA

PROCURADORES : SANTIAGO MORELATO - SP336573

VICTOR HUGO CAMILO SILVA ZANOCCHI - SP437008

MICHELLE AMARAL FONTES TOLEDO - SP463135

AGRAVADO : JOEL DOS SANTOS

ADVOGADO : ARNALDO PEREIRA DE SOUZA - SP415979

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024